



MENSAGEM LEGISLATIVA N° 80, DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor

MARCELO JOSÉ BURGEL

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, na figura de Chefe do Poder do Executivo e pelos poderes a mim conferidos pela Lei Orgânica do Município, para encaminhar o **Projeto de Lei n° 71/2021**, que conta com a seguinte ementa:

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Senhor Presidente

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência e Ilustres Pares, encaminhamos o anexo Projeto de Lei que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Campc Novo do Parecis, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, aos Servidores Efetivos que ingressarem a partir da data de início da vigência da lei de instituição do RPC que se refere o

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 17/08/2021 Hora: 16:18
Espécie: \$IDENTIFICACAO\$
Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Mensagem Legislativa nº 80, de 12 de agosto de 2021
Projeto da Lei nº 7172021.



projeto em epígrafe, de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Novo do Parecis – RPPS foi reestruturado através da Lei Municipal nº LEI Nº 1.170/2007, e atualmente conta com um contingente de 886 segurados (posição em 31/12/2020), distribuídos entre Servidores ativos, aposentados e pensionistas.

As primeiras alíquotas especiais para a amortização do déficit atuarial foram implantadas com a Lei Municipal nº 1.346/2010. No último cálculo atuarial feito pela empresa contratada Atuarial Consultoria, em março de 2021, foi apontado um déficit de R\$ 62.257.393,38 (sessenta e dois milhões duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), e a necessidade de aporte financeiro por parte do Ente, já para o ano de 2022 no valor de R\$ 2.846.310,39 (dois milhões oitocentos e quarenta e seis mil trezentos e dez reais e trinta e nove centavos) chegando em 2024 no valor de R\$ 3.499.597,21 (três milhões quatrocentos e noventa e nove mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), cujos valores deixarão de retornar à municipalidade Campo Novo do Parecis em forma de obras, serviços, e melhorias públicas.

O presente projeto limita o valor dos benefícios de aposentadorias e pensões devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

A Lei engloba servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público, após a instituição do Regime de Previdência Complementar.

Cumpre salientar, Nobres Vereadores, que tanto a União quanto o Estado de Mato Grosso, já instituíram seus Regimes de Previdência Complementar, nos anos de 2012 e 2020, respectivamente.



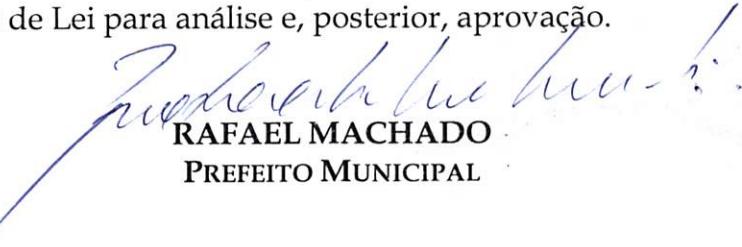
Assim, o Regime de Previdência Complementar é para o servidor que ingressar no serviço público após a sua instituição e cuja remuneração estiver acima do teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), ou para os servidores que ingressaram antes e que venha aderir de forma expressa o Regime da Previdência Complementar - RPC.

Através da Previdência Complementar, instituída na forma de contribuição definida, a qual contará com contribuição paritária do Município, conforme percentual definido no art. 15, §2º, deste Projeto de Lei, também poderão acontecer contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, fazendo com que o servidor possa acompanhar a evolução da sua Reserva de Poupança.

Ainda, é relevante destacar que é uma obrigação constitucional a implantação do Regime da Previdência Complementar - RPC, imposto pela Emenda Complementar 103/2019, cujo prazo para estar implantado do RPC termina em 12/11/2021, sob pena de perda do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e fiscalização do TCE-MT.

Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Sendo assim, considerando o interesse público cristalino demonstrado no presente Projeto de Lei, elaborado em conformidade com a legislação vigente, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação.


RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 71, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Campo Novo do



Parecis, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O Município de Campo Novo do Parecis é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo comprehende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às



aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Campo Novo do Parecis aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Campo Novo do Parecis de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Campo Novo do Parecis somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos



benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º. O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º. O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Campo Novo do Parecis é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º. O Município de Campo Novo do Parecis será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e



fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.



Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Campo Novo do Parecis.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional deferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.



Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º. É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Campo Novo do Parecis, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 1.170/2007 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de



Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º. Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º. Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadramos no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à



atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com imparcialidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Campo Novo do Parecis:

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br



§ 1º. Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º. O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º. Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Campo Novo do Parecis na forma do caput.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Campo Novo do Parecis que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.



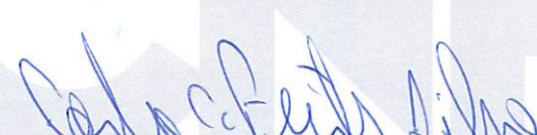
Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, no dia 12 de agosto de 2021.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


CARLA CRISTINA FREITAS SILVA
Secretaria Municipal de Administração

ESTADO DO MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS

RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE AS DIRETRIZES DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC

Emitido pela **COMISSÃO DE ESTUDOS DE ADEQUAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PRÉVIDENCIARIA - GT RPC** constituído pela portaria nº 697, DE 27 DE JULHO DE 2021.

1. ASSUNTO:

Este relatório refere-se a forma de adesão ao RPC – Regime de Previdência Complementar, exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 em seu art. 9º § 6º, e, deliberações necessárias no que tange ao plano de benefícios.

2. ANÁLISE TÉCNICA:

2.1 ACERCA DO RPC

A implantação do Regime de Previdência Complementar, passou a ser obrigatória a todos os Municípios que têm Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo assim, nasce a necessidade do estudo para realizar a respectiva implantação e a forma de gestão de Regime de Previdência Complementar.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 e disposições atinentes ao Regime de Previdência sobre à obrigatoriedade dos Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituir o Regime de Previdência Complementar, vejamos:

Deste modo o Texto Constitucional foi alterado, tornando-se obrigatório o RPC:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)



§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **regime de previdência complementar** para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O prazo para a implantação previsto no ARTIGO 9º da parte transitória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

*§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer **no prazo máximo de 2 (dois) anos** da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

Após as Reuniões de Estudo deste GT RPC, foi realizado levantamento das legislações referentes ao RPC, em evidência as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29 maio de 2001 e a Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Em seguida efetuou-se o mapeamento das informações relevantes para o município de Campo Novo do Parecis – MT, instituir o Regime da Previdência Complementar.

2.2 DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Conforme supracitado o §14 do art. 40, da Constituição Federal prevê que o plano de benefícios será efetivado por intermédio de **entidade fechada de previdência complementar** ou de **entidade aberta de previdência complementar**.

No entanto, não é possível a contratação de uma entidade aberta, por ausência de norma regulamentadora que discipline a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar, conforme previsão do art. 33 da Emenda Constitucional 103/2019.

2.2.1 OPÇÕES PARA ADERIR AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



O art. 6º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019 prevê as seguintes alternativas:

- Adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento;
- Criação de plano de benefícios;
- Criação de EFPC.

Tendo como marco de partida o art.6º, I, II e III da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, o qual estabeleceu critérios para a criação de planos, faz-se necessária a apresentação de estudo de viabilidade que comprove o equilíbrio de receitas e despesas, sob o risco de oneração em demasia do participante do plano e, consequentemente, de redução de sua reserva previdenciária; e para criação de EFPC para patrocinadores públicos. A Resolução exige a adesão de 10 mil participantes.

Havendo as seguintes observações a respeito do quantitativo dos servidores ativos do município de Campo Novo do Parecis-MT:

Tabela 1 - SEGURADOS DO FUNSEM

Tipo de Servidor Ativo	Quantidade	% de Segurados	TOTAL Folha Remuneração Mensal	MÉDIA da Remuneração Mensal
Remuneração abaixo do Teto do RGPS	536	74%	R\$ 1.925.224,81	R\$ 3.591,84
Remuneração acima do Teto do RGPS	189	26%	R\$ 1.700.851,68	R\$ 8.999,22
GERAL	725	100%	R\$ 3.626.076,49	R\$ 12.591,05

Figura 1: Fonte tabela extraída do ESTUDO VIABILIDADE DE EFPC Nº. 001/2021. pag.6

Considerando que o Estudo de massa informa que o município possui apenas um total de 725 Servidores Efetivos, sendo que 536 recebem remunerações abaixo do Teto do RGPS e 189 de Servidores recebem remunerações acima do teto do RGPS, assim, não há viabilidade econômica para criar entidade ou criar plano em entidade já existente.

Ainda a criação de uma entidade própria não é recomendada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, tampouco pela ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil a qual faz menção na Nota Técnica nº 0001/2021:



"15. A gestão de entidades e planos de benefícios é complexa, exige equipe técnica qualificada e possui uma série de custos operacionais que, a depender da quantidade de servidores, torna inviável a criação de uma entidade de previdência específica para o Ente Federativo. Nesse contexto, a maior parte das Unidades Federadas não terão escala suficiente para criarem as suas próprias entidades de previdência complementar, hipótese na qual a adesão a Entidades já estabelecidas se apresenta como melhor solução."

Ao optar pela gestão terceirizada, o município elimina a necessidade de instituir fundação própria e arcar com os gastos de pessoal, instalações e sistemas, o que em muitos casos inviabiliza a implantação do regime de previdência complementar.

Constatando como a alternativa menos onerosa para o município de Campo Novo do Parecis será a adesão a um plano multipatrocinado.

Após esta conclusão, passou-se para etapa seguinte:

2.3 DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

Para município de Campo Novo do Parecis efetuar seu plano de benefícios se faz necessário deliberações quanto:

- **Público-alvo;**
- **Extensão do plano aos atuais servidores** (condições e incentivos);
- **Tipos de coberturas a serem oferecidas** (benefícios programados e não programados)
- **Definição do limite máximo de contribuição normal do ente patrocinador limitada a do participante;**

2.3.1 PÚBLICO-ALVO

O Regime da Previdência complementar do Município de Campo Novo do Parecis será destinado para os **servidores de cargo efetivo** nos moldes do art. 40, § 14 da Constituição Federal, § ressalvado o disposto em seu § 16.



2.3.2 EXTENSÃO DO PLANO AOS ATUAIS SERVIDORES

Observa-se que a Lei Complementar **109/2001** em seu **art. 16**, prevê a obrigatoriedade de o ente oferecer o plano de benefício a todos os servidores, vejamos:

"Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores."

O §16 do art. 40, dispõe sobre a possibilidade de o regime de previdência complementar ser aplicado aos servidores que tiverem ingressado no serviço público, anteriormente a sua instituição, desde que haja o respectivo consentimento prévio e expresso, conforme transscrito a seguir:

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Apesar de não existir uma forma obrigatória, há legislação a ser obedecida, não podendo deixar de ser observado para o servidor que tiver ingressado no serviço público antes da instituição do RPC, a **carência mínima de 60 contribuições mensais a plano de benefícios**, exigida pelo **art. 3º, I da Lei Complementar 108/2001**, ou seja, o servidor que tenha os requisitos para se aposentar no RPPS em menos de 5 anos, não irá conseguir cumprir a referida carência.

Deste modo também se faz necessário um estudo detalhado para apurar eventuais impactos nas despesas gerais do ente e do RPPS devido à diminuição das contribuições.

Seguindo a exemplo da Lei Complementar nº 670/2020, que instituiu o RPC no âmbito da previdência do Estado de Mato Grosso, o município de Campo Novo do Parecis opta por regular posteriormente as condições e incentivos, diante da necessidade de um estudo detalhado para apurar eventual vantagem.

2.3.3 TIPOS DE COBERTURAS A SEREM OFERECIDAS

Neste aspecto deve ser observado o objetivo da Previdência Complementar, como o nome indica, é uma opção para proporcionar a manutenção do padrão de vida na aposentadoria e em situações que impeçam a atuação profissional, gerando uma renda adicional à dos benefícios concedidos pela Previdência Social, no caso RPPS.



Deste modo esta Comissão aponta que é de suma importância que seja oferecido no Plano os benefícios a seguir:

- Benefício Programado;
- Programado Diferido;
- Programado Antecipado;
- Benefício de Pensão por Morte;
- Benefício de Invalidez
- Pecúlio por Morte

2.3.4 • DEFINIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO ENTE PATROCINADOR LIMITADA A DO PARTICIPANTE

Esta comissão indica a alíquota de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), como limite máximo de contribuição do Patrocinador, haja vista que este patamar não irá onerar o Ente federativo e ainda irá cumprir com os preceitos da Previdência Complementar.

Igualmente, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que instituiu a Previdência Complementar do Servidor Público Federal prevê a alíquota de 8,5 %, vejamos:

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de **8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento)**.
Grifei

Ademais vale citar que as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%, conforme informado no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos fls. 42.

3. CONCLUSÃO:



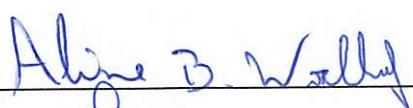
Com base nas descrições relatadas e nas análises realizadas foi possível concluir que a adesão a plano multipatrocinado é a alternativa menos onerosa para o Ente Federativo e para os participantes, que não terá despesas de criação de plano, e nem necessitará financiar os custos de criação de uma EFPC, que possui estrutura complexa, conforme entendimento firmado pela Atricon.

Ainda, partir dos debates desta comissão acerca da legislação que norteia o Regime da Previdência Complementar, foram sugeridos para o Projeto de Lei os critérios referentes à Público-alvo; Extensão do plano aos atuais servidores (condições e incentivos); Tipos de coberturas a serem oferecidas (benefícios programados e não programados) e Definição do limite máximo de contribuição normal do ente patrocinador limitada a do participante.

Campo Novo do Parecis-MT, 28 de julho de 2021

assinatura dos integrantes da **COMISSÃO DE ESTUDOS DE ADEQUAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PRÉVIDENCIARIA:**

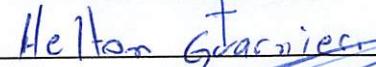
ALINE BENEDETTI WACHHOLZ:



MAIRA GIOVANA LESCIUK PEREIRA:



HELTON GUARNIERI:



EMERSON DE LIMA MIRANDA:



WILSON XAVIER ALBINO:



EDMAR ELVIRA REIS:



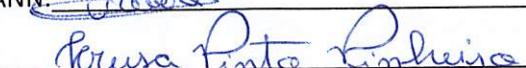
RAYMILSON SANTANA:



CLAIR DIRLEI SCHEUERMANN:



JERUSA PINTO PINHEIRO:



RAQUEL LEIANE VIEIRA:



ANEXOS

Portaria de Nomeação da COMISSÃO DE ESTUDOS DE ADEQUAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PRÉVIDENCIÁRIA
ESTUDO VIABILIDADE DE EFPC com PERFIL DA MASSA DE SEGURADOS



PORTARIA N° 697, DE 27 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI A COMISSÃO DE ESTUDOS DE ADEQUAÇÃO
DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA, E NOMEIA OS SEUS
MEMBROS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO:

- a Emenda Constitucional N° 103/2019, que altera o sistema de Previdência Social
- o Ofício n° 072/2021, exarado pelo Fundo de Previdência dos servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis - FUNSEM, datado de 07 de abril de 2021;
- o Ofício N° 05/2021, exarado pelo Controlador Municipal Sr. Helton Guarnieri;
- o memorando 141/2021, da Secretaria Municipal de Administração;
- a necessidade administrativa.

RESOLVE:

1. Instituir a Comissão de Estudos de Adequação de Legislação Previdenciária, conforme Emenda Constitucional N° 103/2019.
2. Nomear os membros que irão compor a Comissão de Estudos de Adequação de Legislação Previdenciária, conforme segue:

Representantes do Poder Executivo:

Departamento de Recursos Humanos - ALINE BENEDETI WACHHOLZ

Departamento Jurídico - MAIRA GIOVANA LESCIUK PEREIRA

Controladoria Municipal - HELTON GUARNIERI

Departamento de Contabilidade - EMERSON DE LIMA MIRANDA

Representantes do Poder Legislativo:

Membro Titular: WILSON XAVIER ALBINO

Suplente: EDMAR ELVIRA REIS

Representantes do FUNSEN:

Membro Titular: RAYMILSON SANTANA

Suplente: CLAIR DIRLEI SCHEUERMANN

Representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais:

Membro Titular: JERUSA PINTO PINHEIRO

Suplente: RAQUEL LEIANE VIEIRA

3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

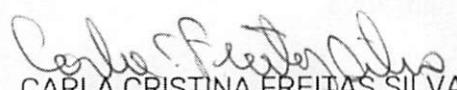


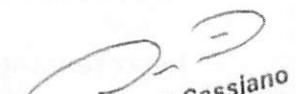
4. Revogam-se as disposições em contrario, em especial a Portaria N° 385 de 13 de maio de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 27 dias do mês de julho de 2021.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


CARLA CRISTINA FREITAS SILVA
Secretaria Municipal de Administração


Wanderson J. Cassiano
Assessor Jurídico
Portaria 1.016/2020
OAB/MT 26687-0



ALTERNATIVA DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE RPC
AOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

Prezados membros da Comissão de Estudos de Adequação de Legislação Previdenciária;

Devido a obrigatoriedade Constitucional de implantação de Regime de Previdência Complementar em vosso município, conforme a Emenda Constitucional nº 103/2019, artigo 40, § 14, observando o princípio da economicidade (CF/88, art. 70), enviamos um Estudo analisando o custo administrativo entre as alternativas de criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar ou a adesão a Plano de Benefícios Multipatrocínio.

Segue o parecer.

1



ATUARIAL
CONSULTORIA

ESTUDO VIABILIDADE DE EFPC Nº. 001/2021

Cuiabá - MT, 27 de julho de 2021

Estudo de Viabilidade Econômica de Plano de Benefícios de RPC

*Criar EPPC
ou Plano
Multipatrocinado*

CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

27/07/2021

2

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. IMPLANTAÇÃO DO RPC E VALOR DOS PROVENTOS/RPPS.....	5
3. PERFIL DA MASSA DE SERVIDORES: POTENCIAIS PARTICIPANTES AO RPC DO MUNICÍPIO.....	5
3.1 – RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO DOS POTENCIAIS PARTICIPANTES AO RPC DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.....	7
3.2 – CUSTO ADMINISTRATIVO DAS EFPC	9
3.3 – FORMAÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA DO PARTICIPANTE E O IMPACTO DO CUSTO ADMINISTRATIVO DE RPC DO MUNICÍPIO	14
3.3.1 – Cenário 1 - Formação de Reserva de Poupança sem Despesa Administrativa	17
3.3.2 – Cenário 2 - Formação de Reserva de Poupança com Despesa Administrativa - FUNPRESP - EXE	18
3.3.3 – Cenário 3 - Formação de Reserva de Poupança com Despesa Administrativa - PREVCOM-BRC	19
4. CONCLUSÃO.....	20

1. INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência aprovada através da Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019, introduziu a obrigatoriedade de o Ente Subnacional, oferecer, além do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, o RPC - Regime de Previdência Complementar aos seus Servidores Efetivos, através de Lei.

Após a aprovação em Lei Municipal do RPPS, fez-se necessário a criação de uma Unidade Gestora (FUNSEM), para fazer a gestão do Plano de Benefícios. Da mesma forma, aprovando em Lei Municipal a instituição de Regime de Previdência Complementar aos Servidores Efetivos, faz-se necessário a criação de uma “Unidade Gestora” denominada no caso de EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar.

As EFPC são fiscalizadas pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar e são Entidades autônomas, que possuem personalidade jurídica própria e são sem fins lucrativos. Assim como o FUNSEM a EFPC deve possuir gestão própria, estrutura física com departamentos e gerências; Diretoria-Executiva, Conselhos Deliberativo e Fiscal, cujos representantes deverão possuir certificação e habilitação para tal; e possuir um quadro de pessoal especializado, o que torna bastante oneroso o seu custeio (Despesa Administrativa), comparando ao custeio de uma Unidade Gestora de RPPS (FUNSEM).

O custeio administrativo na EFPC deve ser levado em consideração, já que, diferente do FUNSEM, onde a Taxa de Administração é adicionada ao Plano de Custeio, na EFPC a Taxa de Administração incide sobre as contribuições realizadas pelo participante e patrocinador, afetando a formação da Reserva de Poupança do participante e consequentemente reduzindo o valor do Benefício futuro. Assim, no caso de inviabilidade econômica para a criação de uma EFPC, uma das alternativas para o Ente Subnacional é aderir a uma EFPC já existente, optando pela criação de um Plano de Benefícios Exclusivo, ou, aderindo a um Plano de Benefício Multipatrocinado.

2. IMPLANTAÇÃO DO RPC E VALOR DOS PROVENTOS/RPPS.

Após instituído o **RPC** – Regime de Previdência Complementar, conforme o artigo 40, § 14º da EC 103/2019, o valor dos Proventos concedidos pelo RPPS estará limitado ao **teto do RGPS**, aos Servidores Efetivos que **ingressarem no serviço público após essa data**.

3. PERFIL DA MASSA DE SERVIDORES: POTENCIAIS PARTICIPANTES AO RPC DO MUNICÍPIO

Os RPC foram criados, no intuito de atender a população que possui uma remuneração significativa e que terá o valor do seu Benefício Futuro limitado ao teto do RGPS. Assim, consideraremos neste Estudo, que os atuais Servidores Ativos do FUNSEM, cuja remuneração excede o valor do Teto do RGPS, sejam Potenciais Participantes do RPC do município.

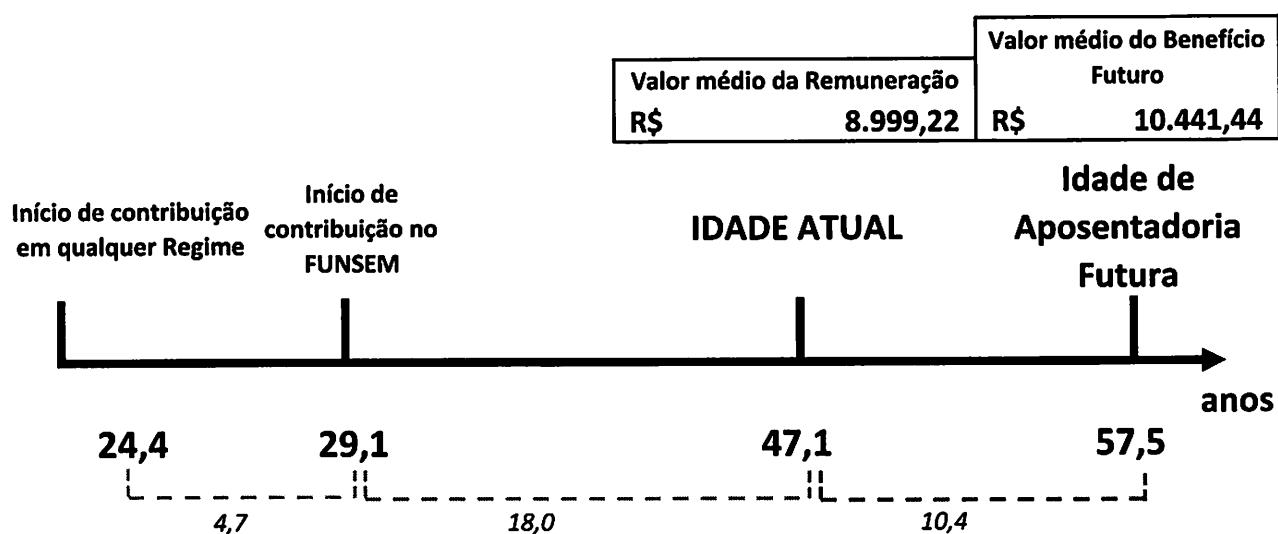
Para a realização do Estudo de Viabilidade de criação de EFPC, as informações dos Potenciais participantes são as informações utilizadas na Reavaliação Atuarial/2021 do FUNSEM, posicionadas em 31/12/2020 (data focal).

Com relação aos dados utilizados, não se fez necessário ajuste nos DADOS para a realização deste Estudo, onde atestamos 100% da qualidade das informações. Assim, a massa de Segurados para o Estudo de RPC é:

Tabela 1 - DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS DO FUNSEM

Tipo de Servidor Ativo	Quantidade	% de Segurados	TOTAL Folha Remuneração Mensal	MÉDIA da Remuneração Mensal
Remuneração abaixo do Teto do RGPS	536	74%	R\$ 1.925.224,81	R\$ 3.591,84
Remuneração acima do Teto do RGPS	189	26%	R\$ 1.700.851,68	R\$ 8.999,22
GERAL	725	100%	R\$ 3.626.076,49	R\$ 12.591,05

**Gráfico 2 – COMPORTAMENTO MÉDIO DOS 189 SEGURADOS DO FUNSEM
COM REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO DO RGPS**



Ressaltamos que a limitação do valor dos proventos até o teto do RGPS, não se aplica aos Servidores Efetivos que já tenham ingressado no Ente Federativo, antes da instituição do RPC, considerados como Potenciais Participantes neste Estudo.

3.1 – RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO DOS POTENCIAIS PARTICIPANTES AO RPC DO MUNICÍPIO

A “Base de Cálculo” utilizada nos RPPS é chamada no **RPC** de **salário de participação** e representa o valor que excede o Teto do RGPS, sobre a Remuneração de Contribuição do Servidor Ativo.

O Total de Salário de participação dos 189 Servidores Ativos que recebem remuneração acima do Teto do RGPS é de R\$ 547.751,34 mensal.

Conforme descrito no Projeto de Lei de instituição de RPC do município de CAMPO NOVO DO PARECIS - MT, a alíquota de contribuição mínima observada pelo participante e pelo patrocinador, será de 4,00%. Já a alíquota máxima de contribuição observada pelo patrocinador está limitada em 8,5%. Assim, considerando o limite mínimo e máximo estabelecido de alíquotas, o cenário de Receita de Contribuição Mensal ao RPC será:

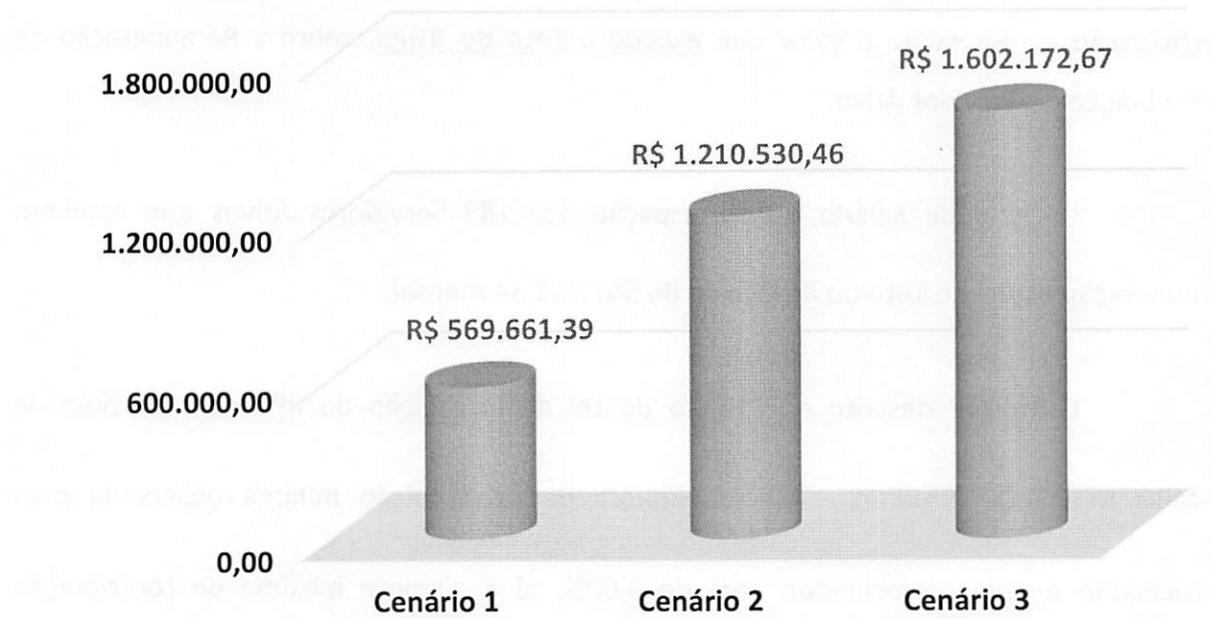
**Tabela 2 - CENÁRIOS DE RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO AO RPC¹
SOBRE OS 189 POTENCIAIS PARTICIPANTES**

	Salário de Participação RPC	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
		. Alíquota do Participante: 4,00%	. Alíquota do Participante: 8,50%	. Alíquota do Participante: 14,00%
Mês	547.751,34	43.820,11	93.117,73	123.244,05
Ano	7.120.767,42	569.661,39	1.210.530,46	1.602.172,67

¹ Diferente da alíquota do patrocinador, a alíquota de contribuição do participante não possui limite máximo, podendo ser a alíquota definida pelo participante. Assim, o cenário 3 considera que o participante ativo manterá a paridade da sua alíquota de 14,00% do RPPS.

Gráfico 3 – RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO PARTICIPANTE + PATROCINADOR

RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO ANO



Cenário 1: Alíquota do Participante: 4,00% | Alíquota do Patrocinador: 4,00%

Cenário 2: Alíquota do Participante: 8,50% | Alíquota do Patrocinador: 8,50%

Cenário 3: Alíquota do Participante: 14,00% | Alíquota do Patrocinador: 8,50%

Conforme ao Gráfico 3, em uma visão mais conservadora (cenário 1), a Receita de Contribuição anual ao RPC sobre os potenciais participantes é de R\$ 569.661,39. Em uma visão mais otimista (cenário 3) a Receita de Contribuição anual ao RPC pode chegar até R\$ 1.602.172,67. E em uma visão ponderada entre os dois cenários (cenário 2), considerando que o participante irá contribuir até o limite máximo de contribuição do patrocinador (8,5%), aproveitando o benefício da paridade de contribuição, a Receita de Contribuição anual ao RPC pode chegar à R\$ 1.210.530,46:



3.2 – CUSTO ADMINISTRATIVO DE UMA EFPC

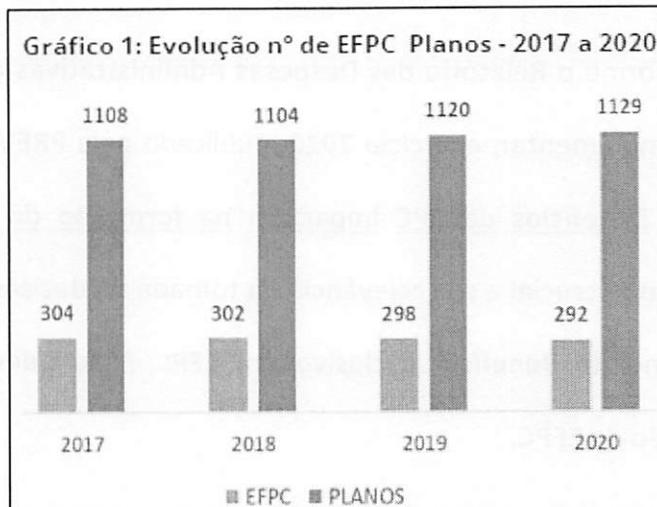
Conforme o Relatório das Despesas Administrativas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, exercício 2020, publicado pela PREVIC, o custo administrativo dos Planos de Benefícios de RPC impactam na formação da Reserva de Poupança do participante, sendo crucial a sua relevância na tomada de decisão sobre a criação de EFPC / criação de Plano de Benefício exclusivo em EFPC / ou adesão a Plano de Benefício Multipatrocinado de EFPC.

A preocupação com o impacto do custo administrativo verifica-se pela quantidade existe de Planos de Benefícios de RPC e EFPC em funcionamento. Conforme a página 10 do Relatório da PREVIC, em média, cada EFPC faz a gestão de quase 4 Planos de Benefícios.

O detalhamento dos números do regime fechado de previdência complementar mostra que, ao final do exercício de 2020, existiam em funcionamento 1.129 planos de benefícios previdenciários administrados por 292 EFPC, com ativos totais em torno de R\$ 1,05 trilhão de reais.

O Relatório elaborado pela PREVIC mostra que nos últimos quatro anos (2017 – 2020), tivemos uma redução de 12 EFPC, enquanto houve um aumento de 21 Planos de Benefícios. Segundo o Relatório, “esse declínio pode ser decorrente do processo de consolidação e de reorganização de EFPC, sobretudo pela busca de viabilidade econômica e de escala necessárias para a sua manutenção.”

Gráfico 4



FONTE: Gráfico extraído do Relatório das Despesas Administrativas das EFPC, exercício 2020, PREVIC, pág. 10.

O referido Relatório da PREVIC, classifica as EFPC em 5 grupos, onde destacamos:

- **O grupo ESI (Entidade Sistematicamente Importante)** - composto pelos maiores Fundos de Pensão do país, sendo 17 ao todo e representam 64% de todo o patrimônio líquido das EFPC (R\$ 668 Bilhões).
- **Os grupos 3 e 4** representam as EFPC de pequeno porte, com apenas um patrocinador (ou instituidor) e com um ou dois Planos de Benefícios sob gestão e poucos participantes. **O Relatório da PREVIC incluiu as recém-criadas EFPC dos Servidores Públicos no grupo 4.**



Tabela 3.

Tabela 1: Classificação das EFPC					
	Grupos de EFPC	Classificação por Ativo Total (R\$)	Qtde EFPC ¹	Qtde Planos ²	População
Não-ESI	Grupo 4	Até 100 milhões	30	39	52.800
	Grupo 3	100 a 500 milhões	68	111	320.554
	Grupo 2	500 a 2 bilhões	85	221	791.588
	Grupo 1	Acima de 2 bilhões	57	576	1.349.976
	ESI		17	139	1.171.371
Todo Sistema			257	1086	3.684.289

FONTE: Tabela extraída do Relatório das Despesas Administrativas das EFPC, exercício 2020, PREVIC, pág. 11.

O artigo 2º da Resolução CGPC nº 29/2009, dispõe sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas EFPC, definindo as fontes de custeio e os critérios para realização das despesas administrativas. Em resumo, o custeio administrativo é oriundo do resultado da carteira de investimentos e das contribuições cobradas dos participantes, patrocinadores e assistidos.

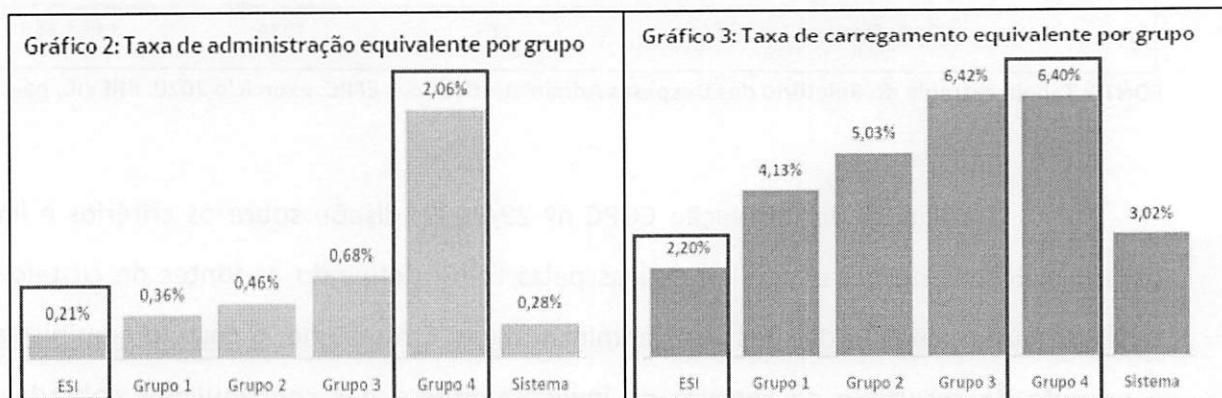
Já o artigo 6º da Resolução CGPC nº 29/2009, estabelece o limite anual de custeio administrativo aplicado as EFPC, limitado a 1,00% de taxa de administração ou, 9% de taxa de carregamento.

Art. 6º - O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes:

- I - Taxa de administração de até 1% (um por cento); ou*
- II - Taxa de carregamento de até 9% (nove por cento).*

Conforme o Relatório das Despesas Administrativas das EFPC/2020 da **PREVIC**, a Taxa de administração média das EFPC do **grupo 4** é de **2,06%**, enquanto a Taxa de carregamento médio é de **6,40%**. Podemos considerar as Taxas do grupo 4 bem elevadas, se compararmos as taxas encontradas do grupo ESI.

Gráfico 5



FONTE: Gráficos extraídos do Relatório das Despesas Administrativas das EFPC, exercício 2020, PREVIC, pág. 14.

O Relatório da **PREVIC** detalha o impacto do custo administrativo sobre o Patrimônio Líquido e sobre a contribuição do participante.

Tabela 4.

Tabela 3: Medianas dos indicadores em 2020.					
Grupos de EFPC	Classificação por Ativo Total (R\$)	Despesas/ Ativo Total % (Mediana)	Despesa sobre Receita (Mediana)	Despesa Per Capita (Mediana)	Receita Per Capita (Mediana)
Não-ESI	Grupo 4 Até 100 milhões	3,74%	1,01	2.543	1.221
	Grupo 3 100 a 500 milhões	0,71%	1,00	713	653
	Grupo 2 500 a 2 bilhões	0,44%	1,00	1.069	977
	Grupo 1 Acima de 2 bilhões	0,36%	0,99	1.135	991
	ESI	0,26%	1,01	1.350	1.245
TOTAL		0,52%	1,00	1.137	972

FONTE: Tabela extraída do Relatório das Despesas Administrativas das EFPC, exercício 2020, PREVIC, pág. 17.



- **DESPESAS / ATIVO TOTAL %** - Representa o custo administrativo de cada grupo, sobre os Ativos do plano. Conforme a Tabela, o Grupo 4 apresenta um custo mais elevado, de 3,74% sobre os ativos do Plano, enquanto o grupo ESI possui um custo menor, de 0,26%.
- **DESPESA PER CAPITA** - Representa o custo administrativo por participante de cada grupo. Conforme a Tabela, o Grupo 4 apresenta o custo mais elevado, de R\$ 2.543,00 por participante/ano, enquanto o grupo ESI apresenta um custo menor, de R\$ 1.350,00 ano.

Conforme a Tabela 4, quanto maior o porte da EFPC (maior movimentação de recursos, grande quantidade de participantes e grande volume de Ativos do Plano), menor seu custo administrativo, devido a diluição das despesas administrativas entre o grande número de participantes gerar ganho de escala sobre a Receita por participante. (Receita Per Capita maior, melhor para formação de Reserva de Poupança).

O Relatório elaborado pela PREVIC apresenta um anexo demonstrando o impacto das Despesas Administrativas de 12 EFPC voltadas para os Servidores Públicos. **Nota-se que, quanto maior o volume dos Ativos do Plano e maior a quantidade de Participantes, proporcionalmente temos uma despesa menor sobre os ativos do plano, gerando uma despesa per capita menor sobre cada participante e consequentemente gerando menos impacto sobre a formação de Reserva de Poupança do participante.**

Tabela 5

ANEXO 5 - SERVIDORES PÚBLICOS																	
EFPC	UF	Patrocínio Predominante	Quant. de Planos	População	Grupo	Ativo Total	Despesas Administrativas				Receita Administrativa Total (R\$)	Indicadores 2020					
							(1) Pessoal e Encargos	(2) Serviços de Terceiros	(3) Outras	Total (1+2+3)		(1) % Despesas/ Ativo Total	(2) Despesa sobre Receita	3) Despesa per capita	Receita per Capita		
FUNPRES-P-EXE	DF	Pública Federal	2	91.606	ESI	3.790.629.715	27.337.743	9.077.035	17.528.161	53.942.939	65.042.160	1,42%	0,83	589	710		
SP-PREVCOM	SP	Pública Estadual	7	24.027	ESI	1.832.792.198	12.658.837	3.666.326	5.861.655	22.186.818	27.461.547	1,21%	0,81	923	1.143		
FUNPRES-P-JUD	DF	Pública Federal	1	20.666	ESI	1.252.547.828	11.236.664	690.285	9.391.622	21.318.570	21.189.770	1,70%	1,01	1.032	1.025		
RJ-PREV	RJ	Pública Estadual	1	2.853	Grupo3	116.714.229	1.952.153	389.546	19.501.769	21.843.467	1.961.741	18,72%	11,13	7.656	688		
PREVES	ES	Pública Estadual	2	3.457	Grupo4	63.955.849	1.972.197	452.556	1.593.482	4.018.235	3.683.332	6,28%	1,09	1.162	1.065		
RS-PREV	RS	Pública Estadual	1	1.326	Grupo4	44.269.138	1.881.809	702.334	7.873.501	10.457.644	796.604	23,62%	13,13	7.887	601		
PREVNORDESTE	BA	Pública Estadual	3	685	Grupo4	43.735.995	3.570.140	782.930	1.667.002	6.020.071	5.819.936	13,76%	1,03	8.788	8.496		
DF-PREVICOM	DF	Pública Estadual	1	503	Grupo4	27.415.076	-	-	27.749	27.749	374.042	0,10%	0,07	55	744		
PREVCOM-MG	MG	Pública Estadual	1	861	Grupo4	27.224.840	2.294.109	361.627	188.061	2.843.797	3.404.128	10,45%	0,84	3.303	3.954		
SC-PREV	SC	Pública Estadual	1	961	Grupo4	29.572.475	1.786.724	520.557	9.216.206	11.523.487	1.321.913	38,97%	8,72	11.991	1.376		
PREVCOM-BR[GO	Pública Estadual	1	242	Grupo4	9.157.480	2.992.372	269.125	421.314	3.682.811	3.580.268	40,22%	1,03	15.218	14.794		
CURITIBAPREV	PR	Pública Municipal	3	1.143	Grupo4	6.045.051	2.360.412	909.867	1.062.549	4.332.828	4.256.207	71,68%	1,02	3.791	3.724		
TOTAL	12		24	148.330		7.244.059.784	70.043.159	17.822.188	74.333.070	162.198.417	138.891.649						
		MÉDIA		2,00		12.361		603.671.649	5.836.930	1.485.182	6.194.423	13.516.535	11.574.304	19,01%	3,39	5.200	3.193
		MEDIANA		1,00		1.234,5		44.002.522	2.327.280	605.421	3.764.329	8.238.858	3.631.800	12,11%	1,02	3.547	1.104

FONTE: Tabela extraída do Relatório das Despesas Administrativas das EFPC, exercício 2020, PREVIC, pág. 55.

3.3 – FORMAÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA DO PARTICIPANTE E IMPACTO DO CUSTO ADMINISTRATIVO DE RPC DO MUNICÍPIO

Para averiguarmos o impacto que os custos administrativos representam sobre a formação da Reserva de Poupança dos Participantes, consideraremos uma pessoa, cujas características seja a média dos dados Demográficos e Financeiros dos Potenciais Participantes ao RPC do município de CAMPO NOVO DO PARECIS - MT. Abaixo, segue as seguintes hipóteses e premissas para a realização do Cálculo Atuarial:



● HIPÓTESES DEMOGRÁFICAS

Quantidade de participantes com remuneração acima do teto do RGPS	189
Idade média atual	47 anos
Idade média futura de aposentadoria	57 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA RPC até a aposentadoria	10 anos

● HIPÓTESES FINANCEIRAS

Média mensal da Remuneração de Contribuição	R\$ 8.999,22
Média mensal do Salário de Participação ²	R\$ 2.565,65
Alíquota do participante	8,50%
Alíquota do patrocinador	8,50%
Contribuição mensal do participante	R\$ 218,08
Contribuição mensal (participante + patrocinador)	R\$ 436,16
Contribuição anual (participante + patrocinador)	R\$ 5.670,08

● HIPÓTESES ECONÔMICAS E ATUARIAIS

Taxa de Crescimento das Remunerações	1,00% a.a.
Taxa Real de Juros Atuarial (Meta Atuarial)	5,00% a.a.
Tábua de Mortalidade	IBGE – BRASIL 2019

Assim, verificaremos o impacto sobre a formação de Reserva de Poupança do participante gerando 3 cenários:

² Como os dados estão posicionados em 31/12/2020, o Teto do RGPS utilizado neste estudo é de R\$ 6.101,06.



CENÁRIO 1: FORMAÇÃO DE RESERVA SEM DESPESA ADMINISTRATIVA

Apesar de não existir Planos de Benefícios sem Despesas Administrativas, esse cenário tem o intuito de mostrar o valor atingido de formação de Reserva de Poupança, com as premissas e hipóteses demonstradas acima e considerando apenas a existência de receita com contribuição e rentabilidade da carteira de investimentos.

CENÁRIO 2: FORMAÇÃO DE RESERVA COM DESPESA ADMINISTRATIVA - FUNPRESP-EXE

Utilizamos a taxa de administração de 1,42%, incidida das despesas administrativas sobre os ativos do Plano do **FUNPRESP-EXE**, conforme tabela elaborada pela PREVIC e apresentada na página 13 deste Estudo.

O **FUNPRESP-EXE** visa atender os Servidores Públicos Federal e utilizamos como parâmetro devido ao tamanho expressivo do número de participantes (91.606) e pelo Ativo do Plano superior a R\$ 3 Bilhões e 790 milhões de reais e possuir uma baixa taxa de administração.

CENÁRIO 3: FORMAÇÃO DE RESERVA COM DESPESA ADMINISTRATIVA – PREVCOM-BRC³

Utilizamos a taxa de administração de 40,22%, incidida das despesas administrativas sobre os ativos do Plano do PREVCOM-BRC, conforme tabela elaborada pela PREVIC e apresentada na página 13 deste Estudo.

O PREVCOM-BRC - Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central visa atender os Servidores Públicos do Estado de Goiás e possui um Ativo do Plano superior a R\$ 9 milhões de reais. Utilizamos o PREVCOM-BRC como parâmetro devido ser a EFPC voltada para os Servidores Ativos, cujo número de participantes (242) é o mais próximo do número de potenciais participantes do RPC de Campo Novo do Parecis - MT (189).

³ Em junho/2021, o patrimônio líquido do FUNSEM é de R\$ 220.197.93

3.3.1. CENÁRIO 1 – FORMAÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA SEM DESPESA ADMINISTRATIVA

Desconsiderando a incidência de Taxa de Carregamento e de Taxa de Administração, o participante com 47 anos, contribuindo com 8,50% sobre seu salário de participação (R\$ 2.565,65) e mais a paridade do patrocinador, considerando o crescimento salarial de 1,00% a.a., contribuirá até a data de sua aposentadoria (57 anos), o total de R\$ 65.584,83 e conseguirá, considerando uma Taxa Real de Juros de 5,00% a.a., formar uma Reserva de Poupança de R\$ 88.510,53.

período	Idade	Contribuição Participante	Contribuição Patrocinador	Contribuição Total	Taxa de Carregamento	Rentabilidade	Taxa de Administração	Reserva de Poupança Acumulada
0	47	2.835,04	2.835,04	5.670,08	-	283,50	-	5.953,58
1	48	2.863,39	2.863,39	5.726,78	-	584,02	-	12.264,37
2	49	2.892,02	2.892,02	5.784,04	-	902,42	-	18.950,84
3	50	2.920,94	2.920,94	5.841,88	-	1.239,64	-	26.032,36
4	51	2.950,15	2.950,15	5.900,30	-	1.596,63	-	33.529,30
5	52	2.979,65	2.979,65	5.959,31	-	1.974,43	-	41.463,04
6	53	3.009,45	3.009,45	6.018,90	-	2.374,10	-	49.856,03
7	54	3.039,54	3.039,54	6.079,09	-	2.796,76	-	58.731,88
8	55	3.069,94	3.069,94	6.139,88	-	3.243,59	-	68.115,34
9	56	3.100,64	3.100,64	6.201,28	-	3.715,83	-	78.032,45
10	57	3.131,65	3.131,65	6.263,29	-	4.214,79	-	88.510,53
TOTAL		32.792,42	32.792,42	65.584,83	-	22.925,70	-	88.510,53

3.3.2. CENÁRIO 2 – FORMAÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA COM DESPESA ADMINISTRATIVA – FUNPRESP-EXE

Mantendo as mesmas premissas e hipóteses, mas, considerando a incidência de Taxa de Administração de 1,42% sobre a Reserva de Poupança do participante, correspondente a Taxa de Administração efetiva do EFPC dos Servidores Públicos Federal FUNPRESP-EXE (pág. 14 deste Estudo), teremos uma despesa administrativa no primeiro ano de R\$ (-84,54) e a Reserva de Poupança diminuirá para R\$ 80.865,60. Ao longo de 10 anos, R\$ (-6.492,91) da Reserva será destinado as Despesas Administrativas.

período	Idade	Contribuição Participante	Contribuição Patrocinador	Contribuição Total	Taxa de Carregamento	Rentabilidade	Taxa de Administração	Reserva de Poupança Acumulada
0	47	2.835,04	2.835,04	5.670,08	-	283,50	(84,54)	5.869,04
1	48	2.863,39	2.863,39	5.726,78	-	579,79	(172,89)	12.002,71
2	49	2.892,02	2.892,02	5.784,04	-	889,34	(265,20)	18.410,89
3	50	2.920,94	2.920,94	5.841,88	-	1.212,64	(361,61)	25.103,81
4	51	2.950,15	2.950,15	5.900,30	-	1.550,21	(462,27)	32.092,05
5	52	2.979,65	2.979,65	5.959,31	-	1.902,57	(567,35)	39.386,58
6	53	3.009,45	3.009,45	6.018,90	-	2.270,27	(677,00)	46.998,75
7	54	3.039,54	3.039,54	6.079,09	-	2.653,89	(791,39)	54.940,35
8	55	3.069,94	3.069,94	6.139,88	-	3.054,01	(910,71)	63.223,53
9	56	3.100,64	3.100,64	6.201,28	-	3.471,24	(1.035,12)	71.860,93
10	57	3.131,65	3.131,65	6.263,29	-	3.906,21	(1.164,83)	80.865,60
TOTAL		32.792,42	32.792,42	65.584,83	-	21.773,67	(6.492,91)	80.865,60

3.3.3. CENÁRIO 3 – FORMAÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA COM DESPESA ADMINISTRATIVA – PREVCOM-BRC

Alterando a Taxa de Administração para 40,22% sobre a Reserva de Poupança do participante, correspondente a Taxa de Administração efetiva do EFPC dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, PREVCOM-BRC (pág. 14 deste Estudo), teremos uma despesa administrativa no primeiro ano de R\$ (-2.394,53) e a Reserva de Poupança diminuirá para R\$ 52.911,60. Nesse caso, em 10 anos, o participante terá capitaneado com contribuição R\$ 65.584,83 e terá pago uma Despesa Administrativa de R\$ (-27.697,13).

período	Idade	Contribuição Participante	Contribuição Patrocinador	Contribuição Total	Taxa de Carregamento	Rentabilidade	Taxa de Administração	Reserva de Poupança Acumulada
0	47	2.835,04	2.835,04	5.670,08	-	283,50	(2.394,53)	3.559,05
1	48	2.863,39	2.863,39	5.726,78	-	464,29	(2.418,48)	7.331,64
2	49	2.892,02	2.892,02	5.784,04	-	655,78	(2.442,66)	11.328,81
3	50	2.920,94	2.920,94	5.841,88	-	858,53	(2.467,09)	15.562,15
4	51	2.950,15	2.950,15	5.900,30	-	1.073,12	(2.491,76)	20.043,81
5	52	2.979,65	2.979,65	5.959,31	-	1.300,16	(2.516,67)	24.786,60
6	53	3.009,45	3.009,45	6.018,90	-	1.540,28	(2.541,84)	29.803,94
7	54	3.039,54	3.039,54	6.079,09	-	1.794,15	(2.567,26)	35.109,92
8	55	3.069,94	3.069,94	6.139,88	-	2.062,49	(2.592,93)	40.719,35
9	56	3.100,64	3.100,64	6.201,28	-	2.346,03	(2.618,86)	46.647,80
10	57	3.131,65	3.131,65	6.263,29	-	2.645,55	(2.645,05)	52.911,60
TOTAL		32.792,42	32.792,42	65.584,83	-	15.023,90	(27.697,13)	52.911,60



4. CONCLUSÃO

Além de constatarmos o peso que a Despesa Administrativa gera sobre a Reserva de Poupança do Participante, para criação de uma EFPC (*ou criação de um Plano de Benefícios exclusivo*) é necessário a aprovação do orgão fiscalizador (PREVIC).

Conforme o artigo 6º, III da Resolução CNPC nº 35 de 20/12/2019, a criação de EFPC depende de apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de no mínimo dez mil participantes ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento.

Conforme demonstrado na página 12 deste Estudo, o Relatório das Despesas Administrativas das EFPC/2020 da PREVIC, mostra que, sobre as EFPC do grupo 4, que possuem até R\$ 100 milhões de ativos do plano, a mediana da Despesa per capita no ano para cada participante é de R\$ 2.543,00, valor bem próximo do encontrado de Taxa de Administração para o município, conforme demonstrado na página 19 deste Estudo (R\$ -2.394,53).

Ainda sobre o Relatório da PREVIC, o setor como um todo, vem apresentando redução gradativa da Taxa de Administração, passando de 0,33% em 2017; para 0,28% em 2020, demonstrando a racionalização do setor com os custos. Com relação a Taxa de Carregamento, houve uma redução de 3,41% em 2017, passando a ser de 3,02% em 2020.

Sobre o PREVCOM-BRC, EFPC cujas características são as mais próximas da realidade de uma EFPC do município de CAMPO NOVO DO PARECIS-MT, foi criado pelo governo do Estado de Goiás, através da Lei nº 19.179/2015, que vem discutindo a sua extinção e propondo outro modelo de EFPC. Segundo nota publicada no site do Governo do Estado, em julho/2020⁴, o Executivo apresentou um Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, propondo a extinção da EFPC cuja *"atuação é comprovadamente onerosa"*. Pelos cálculos da GOIASPREV, RPPS do Estado de Goiás, *"para ser sustentável a entidade precisaria ter 4,1 mil participantes. No entanto, só possui 177. Com isso, a entidade arrecada R\$ 13,5 mil para sua manutenção e gasta R\$ 290 mil por mês"*. Segundo a nota, a extinção do PREVCOM-BRC visa *"a redução dos custos administrativos, o maior retorno de investimento e o aumento da credibilidade da gestão."*

Segundo a nota no site do governo do Estado de Goiás, o PREVCOM-BRC possui uma Despesa Administrativa no ano de R\$ 3.480.000,00. Conforme a Tabela 2 – Cenários de Receita de Contribuição ao RPC, página 7 deste Estudo, a Receita de Contribuição Anual de R\$ 1.602.172,67 gerada sobre os 189 potenciais participantes prevista no cenário 3 (mais otimista), cuja alíquota do participante é de 14,00% e do patrocinador 8,5% não é capaz de suportar a Despesa Administrativa do PREVCOM-BRC.

Ressaltamos que a limitação do valor dos proventos até o teto do RGPS, não se aplica aos Servidores Efetivos que tenham ingressado no Ente Federativo, antes da instituição do RPC, considerados como Potenciais Participantes neste Estudo. A maioria dos Potenciais Participantes (189), deverão decidir pela não migração ao RPC, caso verifique-se desvantagem previdenciária sobre o seu Benefício Futuro.

⁴ <https://www.goias.gov.br/servico/37-servidor-publico/122382-governo-propoe-criacao-do-fundo-previdenciario-em-goias-que-dara-mais-solidez-e-garantias-as-aposentadorias-de-servidores.html>

Conforme descrito na página 24 do Relatório das Despesas Administrativa das EFPC/2020 da PREVIC “a adequada gestão administrativa é tão relevante quanto o controle do passivo e do ativo de um plano de benefícios. Os custos administrativos têm relação com a gestão, e uma vez mal dimensionados ao longo do tempo, podem representar um fator de redução do benefício futuro do participante” . (GRIFO NOSSO)

Portanto, conforme o Perfil da Massa de Segurados e devido ao baixo número de potenciais participantes ao RPC do município de CAMPO NOVO DO PARECIS - MT, e, conforme apresentado neste Estudo de Viabilidade Econômica de Plano de Benefícios de RPC, visando atender o princípio da economicidade, recomendamos a Comissão de Estudos de Adequação de Legislação Previdenciária, propor adesão a um Plano de Benefícios Multipatrocinado por uma EFPC já existente, afim de evitar que a onerosidade administrativa de uma EFPC, afete a formação de Reserva de Poupança dos participantes.

Com relação a hipótese de criação de um Plano de Benefícios exclusivo em uma EFPC já existente, seu custo de criação e manutenção também é elevado, cujo custo é mais próximo do custo de criação de uma EFPC. Assim, devido ao ganho de escala com a união com outros Entes Subnacionais é mais vantajoso para a formação de Reserva de Poupança dos participantes, a adesão a Plano de Benefícios de RPC Multipatrocinado.

É o parecer.



Igor França Garcia
Atuário MIBA/RJ 1.659